



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10825.001829/2004-11
<b>Recurso nº</b>	136.301 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão nº</b>	302-39.086
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	FERRAMENTARIA SCARABELLO LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

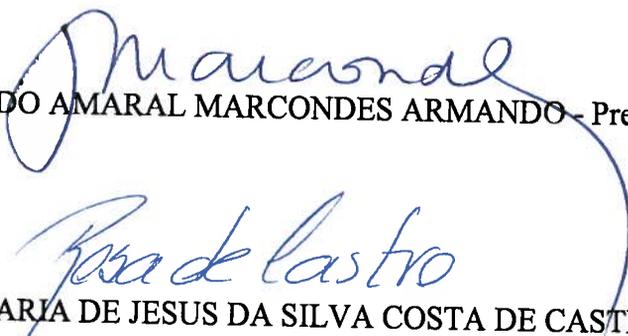
Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.

A atividade de "fabricação de máquinas-ferramentas para trabalhar metais, com exclusão de manutenção, reparação e instalação", própria de ferreiros, não pode ser caracterizada como atividade regularizada para fins de habilitação profissional. Regulamentar significa impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional (já valorizada, reconhecida e assegurada constitucionalmente). Esse poder do Estado de interferir na atividade para limitar o seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir. E por certo que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de direitos para um determinado segmento econômico-profissional e sim pela imposição de deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar social.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO -Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

## Relatório

A empresa acima identificada (doravante denominada Interessada) foi excluída do Simples por força do Ato Declaratório Executivo DRF/BAU n.º 559.581, de 02 de agosto de 2004. De acordo com referido Ato Declaratório a exclusão se daria a partir de 1º de janeiro de 2002.

A situação excludente teve por motivação a prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas e ferramentas.

A fundamentação legal para a exclusão encontra-se ancorada na Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, art. 9º, XIII; 12, 14, I; 15, II; Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27 de julho de 2001, art. 73; Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29/08/2003, art. 20, XII; 23, I; 24, II c/c parágrafo único.

Cientificada da exclusão, a Interessada apresenta manifestação de inconformidade de fls. 01/02, pela qual alega, em síntese, o que segue:

- 1) *Que a sua atividade preponderante é a comercial e não a prestação de serviços.*
- 2) *Que para exercer a função de ferramenteiro não há necessidade de curso universitário e que seus empregados não são profissionais liberais.*

Mediante acórdão lavrado pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, o pleito da Interessada foi indeferido, mantendo-se a exclusão do SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2002 (fls. 66/69). A decisão pode ser sintetizada pela transcrição dos trechos abaixo:

*“A atividade exercida pela interessada, qual seja: a de prestação de serviços de reforma de máquinas e ferramentas, embora não esteja literalmente citada dentre as atividades vedadas, encontra-se incluída na condição de atividade assemelhada à prestação de serviços de engenheiro, conforme se observa no Ato Declaratório (Normativo) n.º 04, de 22 de fevereiro de 2000, verbis:*

*‘Ato Declaratório (Normativo) n.º 4, de 22 de fevereiro de 2000.’*

*Dispõe sobre a opção pelo Simples de empresas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais.*

*O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista as disposições do inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alínea “f” do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1996 e a Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.*

*Ressalte-se que, no caso, para interpretação da legislação tributária, não importa se o serviço foi efetivamente prestado por engenheiro ou por profissional legalmente habilitado. Isto significa que mesmo não possuindo a empresa empregados com habilitação em nível superior na área de engenharia ou equivalente, o que interessa para caracterizar o impedimento é o fato de que as atividades de instalação e montagem de equipamento industrial configuram a prestação dos serviços inerentes a formação do engenheiro ou técnico de nível superior ou grau médio.*

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 14 de julho de 2006, a Interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 72/73) no dia 08 de agosto do mesmo ano.

Nessa ocasião, além de reiterar os argumentos anteriormente aduzidos, argumentou que:

- 1) A sociedade, desde setembro de 1978, possui como objeto social “máquinas-ferramentas para trabalhar metais”, enquadrado no código de atividade 2940-8/00 (“Fabricação de Máquinas-Ferramentas com exclusão de montagem e instalação”). Entretanto, em 31 de outubro, a SRF enviou novo cartão (CNPJ) alterando a atividade para o código 29.40.8.02 (“Instalação, Reparação, Manutenção de Máquinas-ferramentas”), desenquadrando-a do SIMPLES.
- 2) A empresa é constituída de três pessoas (familiares) e uma secretária auxiliar, sendo que nenhum deles possui registro no CREA. Argumenta que “as nossas portas estão abertas para qualquer fiscalização seja Estadual ou Federal, que queira certificar se o que estamos dizendo é verdade”.
- 3) Ferreiros não podem ser considerados assemelhados a engenheiros. E, caso assim seja entendido “então podemos pedir o registro no CREA, o que será difícil, até porque não consta da lista de profissionais ligado aquela instituição”.

Ademais, a Interessada junta cópia de seu contrato social, folha de pagamento dos empregados, notas fiscais de aquisição de matéria prima e fotos da empresa e de uma máquina denominada “dobradeira e estampo”.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de revisão de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Alega a Interessada, no conjunto de suas razões, que exerce atividade não enquadrada no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96 e que, portanto, deve permanecer no SIMPLES.

Ao examinar o citado pedido, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto, com base no Ato Declaratório Normativo nº 04, de 22 de fevereiro de 2000, concluiu *“que mesmo não possuindo (...) empregados com habilitação em nível superior na área de engenharia ou equivalente”* a Interessada pratica *“atividades de instalação e montagem de equipamento industrial (os quais) configuram a prestação dos serviços inerentes a formação do engenheiro ou técnico de nível superior ou grau médio.”*

Em que pesem as ponderações feitas pela i. Delegacia de Julgamento de primeira instância, devo ressaltar que não concordo com sua conclusão.

Com efeito, em primeiro lugar, a decisão recorrida se embasa em assertiva segundo a qual a empresa pratica *“atividades de instalação e montagem de equipamento industrial”* e, por esse motivo, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 04/2000, deve ser excluída do SIMPLES.

Ora, conforme se depreende da leitura da *“Alteração do Contrato Social”*, juntada às fls. 75/79, a Interessada, quando de sua constituição possuía o seguinte objeto social: *“Máquinas-ferramentas para trabalhar metais”*, o qual foi, posteriormente, alterado para *“fabricação de máquinas-ferramentas para trabalhar metais, com exclusão de manutenção, reparação e instalação.”* Nesse diapasão, comprova-se que a Interessada não se enquadra na previsão contida no ADN nº 04/2000.

Em segundo lugar, também entendo não possui qualquer base legal a conclusão segundo a qual uma empresa pode ser excluída do SIMPLES, mesmo não possuindo qualquer empregado com habilitação em nível superior na área de engenharia ou equivalente.

Isso porque, pela simples leitura do dispositivo legal em evidência pode ser verificado que TODO o texto se direciona à atividades que exijam habilitação profissional legalmente constituída.

“Art. 9º (...)

(...)

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”*

*Por oportuno, cabe esclarecer algumas das diferenças existentes entre o reconhecimento de uma profissão (como a de ferreiro) e a regulamentação da mesma (para fins de habilitação profissional).*

*O reconhecimento de uma profissão, em princípio, independe da chancela do Estado. Aliás, neste aspecto, no direito brasileiro, só em caso específicos o Estado pode entrar nessa seara, já que nos termos do art. 5º, XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.*

*A regulamentação, por sua vez, difere juridicamente do mero reconhecimento. A comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com respaldo no art. 164, inciso II, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, firmou um verbete sobre o tema, no qual doutrina:*

*“Costuma-se muito confundir regulamentação profissional com o reconhecimento da profissão e com a garantia de direitos quando, na verdade, regulamentar significa impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional, já valorizada, reconhecida e assegurada constitucionalmente.*

*Esse poder do Estado de interferir na atividade para limitar o seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir. E por certo que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de direitos para um determinado segmento econômico-profissional e sim pela imposição de deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar.”*

Dessa feita, a regulamentação vem caracterizada pela burocratização do exercício da profissão, por meio de exigências tais como de nível mínimo de escolaridade, vinculado a uma formação técnica, diploma obtido em uma escola reconhecida oficialmente, registro em órgão estatal e submissão às regras e à fiscalização de conselho de classe.

Como se vê, apesar do elevado valor social que se verifica na atividade de ferreiro, sua atividade não se ajusta, de forma alguma, às exigências de uma atividade que deva ser regulamentada.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora